



Ao Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias – RJ.

Processo: 0009006-70.2017.8.19.0021

Ação: Revisão Contratual

Autor: Eliane Pinto Borges

Réu: Banco Panamericano S.A.

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO, contadora, perita nomeada pelo juízo no processo supracitado, com a conclusão do seu trabalho, vem respeitosamente requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 02/2018, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2019.

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO

Perito Judicial TJRJ nº. 405
Perito Contador CNPC nº. 094
CRC-075448/O-6 RJ
CPF-163.399.832-00



Ao Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias – RJ.

Processo: 0009006-70.2017.8.19.0021
Ação: Revisão Contratual
Autor: Eliane Pinto Borges
Réu: Banco Panamericano S.A.

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 152/154, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

a) Análise dos Autos:



Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos utilizados

| Documentos | fls. |
|---|---------------------|
| Cédula de crédito bancário nº 000055869676 de 14/04/2013 | fls. 19/28 e 84/108 |
| Boleto bancário ref. A parcela 48/48 no valor de R\$ 719,23 | fls. 25 |
| Planilha de cálculo | fls. 27/28 |
| Proposta nº 000055869676 | fls. 66/68, 102 |
| Comprovantes de pagamento das parcelas | fls. 176/228 |

c) Demonstração Resumida da Operação de Crédito em Análise

De posse da documentação relacionada no **Quadro - 1** acima, foram identificados os valores avançados entre as partes, os quais seguem destacados no **Quadro - 2**, apresentado a seguir:

Quadro - 2 - Dados da Operação

| AÇÃO REVISIONAL (fls. fls. 19/24, 84/89, 90/96, 96/101 e 103/108) | | |
|---|------------------------------------|------------------|
| 1. | Dados Contratuais da Operação | Valor |
| 1.1. | Valor do Bem | 32.900,00 |
| 1.2. | Entrada e Sinal para reserva | 11.000,00 |
| | Total Financiado | 21.900,00 |
| 2. | Despesas | 1.230,89 |
| 2.1. | Tributos | 391,79 |
| 2.2. | Seguro de Proteção Financeira | 440,00 |
| 2.3. | Tarifa de Cadastro | 0,10 |
| 2.4. | Registros (DETRAN) | 399,00 |
| 2.5. | Taxa de Gravame (DETRAN) | 0,00 |
| 3. | TOTAL FINANCIADO: | 23.130,89 |
| 3.1. | Data do 1º Vencimento | 13/05/2013 |
| 3.2. | Qt. Prestações mensais | 48 |
| 3.3. | Valor Prestação | R\$ 719,23 |
| 3.4. | Taxa Mensal | 1,74% |
| 3.5. | Taxa Anual | 23,40% |
| 3.6. | Comissão de Permanência por atraso | 0,60% ao dia |
| 3.7. | Custo Efetivo Total - CET ao mês | 2,01% |
| 3.8. | Custo Efetivo Total - CET ao ano | 27,32% |



II – OBJETIVOS:

O presente trabalho tem por **objetivo** a análise técnica de um financiamento com na modalidade CDC, no valor de R\$ 21.900,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 719,23, celebrado entre as partes, a fim de apurar a veracidade das alegações da parte autora, da existência de irregularidade contratual e juros abusivos.

III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação Revisional** proposta por **Eliana Pinto Borges** em face de **Banco Panamericano S.A.**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial de Eliana Pinto Borges, de 16/02/2017, às fls.03/04, a parte autora alegou que em 14/04/2013, celebrou com a parte ré um contrato de financiamento no valor de R\$ 21.900,00 para a compra de um veículo novo da marca VW/Voyage, ano 2010/2011.

O autor afirma que o valor do bem a ser financiado foi de R\$ 32.900,00 e que financiou R\$ 21.900,00 a ser pagos em 48 parcelas de R\$ 719,23.

A parte autora alega que até a data da petição inicial, pagou 46 parcelas, e continuará cumprindo com o pagamento das parcelas restantes.

A autora alega entende como abusivo a cobrança de juros, que ultrapassa a 50% do valor financiado.

Alega também que o réu não incluiu no contrato de financiamento a taxa cobrada, seja mensal ou anual.

Face ao exposto, no que tange ao trabalho pericial, a autora requereu:

- (1) Anulação das cláusulas contratuais abusivas;
- (2) Revisão contratual;
- (3) Aplicação da taxa de 32,1230% a todo o contrato;



- (4) Que seja declarada que a dívida total revisada seja de R\$ 28.948,80;
- (5) Devolução, a título de repetição de indébito, de R\$ 11.148,48, em razão da revisão do contrato; e
- (6) A produção de prova documental e pericial.

Em contestação de fls. 51/65, o réu, informa que o autor pretende revisar o contrato de financiamento que já se encontra liquidado no sistema da instituição financeira com o objetivo de retomar valores a título de juros e outras despesas previstas no contrato.

Ainda em contestação, o réu requer que a extinção do feito sem julgamento do mérito e a improcedência dos pedidos da inicial.

Em decisão de fls.152/154 dos autos, foi deferida a produção de prova pericial nomeando este profissional para a realização da perícia técnica.

Os honorários periciais foram homologados pelo Juízo por decisão de fls. 250, em 1.123,2885 UFIRs – RJ (UFIR/RJ – 2018 = 3,2939).

IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, este perito considerou como base para realização da perícia, a boa técnica da matemática financeira e suas peculiaridades e as Leis vigentes neste país, a seguir transcritas de forma suprimida:

1) Sobre a matemática Financeira aplicáveis na operação de crédito em questão:

O contrato em questão foi pactuado com condições específicas para o tipo de operação de crédito firmada, onde o banco réu aplicou o **sistema de amortização *price***.

Vale ressaltar, que, o sistema francês de amortização é um método usado em amortização de operação de crédito pelas instituições financeiras, a fim de apurar o valor das prestações em parcelas iguais e periódicas.



Nesse sistema, à medida que as prestações são pagas, o saldo devedor é amortizado, implicando, uma concomitante diminuição dos juros apurados para o período em análise, mantendo-se a uniformidade, em relação ao valor da prestação, se a amortização aumenta de forma a compensar a diminuição dos juros.

O sistema de amortização *price* aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Ressalta-se que, capitalizar não é sinônimo de cobrança de juros sobre os juros e sim, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

Neste caso, o réu capitalizou mensalmente os juros pactuados contratualmente, utilizando-se do sistema de amortização *price*, onde aplica o regime de capitalização de juros compostos apenas para a apuração do valor da prestação a serem cumpridas, não praticando a cobrança de juros sobre os juros no decorrer da operação de crédito.

Para esclarecer, este perito informa que o banco réu utilizou as fórmulas abaixo para o cálculo da taxa de juros e da prestação:

FÓRMULA DA TAXA DE JUROS:

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde

i = taxa

n = tempo

FÓRMULA DA PRESTACÃO MENSAL:

$$PMT = PV \times \left(\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right)$$

Legenda

PMT = prestação
PV = Valor presente
i = taxa
n = período



2) Sobre a legislação aplicável na operação de crédito em questão:

LEI Nº 4595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:

.....
*“Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: I - do Conselho Monetário Nacional; II - do Banco Central do Brasil; III - do Banco do Brasil S.A.; IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.*

.....
Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :

.....
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.....
IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

.....
Art. 9º - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

.....
X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

.....
Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

.....
RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em



04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.

III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.

.....
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei,

RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a "comissão de permanência" será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução nº 15, de 28.01.66, o item



V da Circular nº 77, de 23.02.67, as Cartas Circulares nºs 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

Para este caso também, temos a Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 5º, prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”.

RESOLUÇÃO Nº 4.558 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 23.02.17, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,

RESOLVEU:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º A taxa dos juros remuneratórios previstos no inciso I do art. 1º deve ser a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação.

Art. 3º É vedada a cobrança de quaisquer outros valores além dos encargos previstos nesta Resolução pelo atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações vencidas, sem prejuízo do disposto no art. 395 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 4º A cobrança dos encargos por atraso de pagamento de obrigações nos termos desta Resolução deve constar dos contratos firmados entre as instituições mencionadas no art. 1º e seus clientes.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2017, aplicando-se aos contratos firmados a partir dessa data.

Art. 6º Fica revogada, a partir de 1º de setembro de 2017, a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986.

IV – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** – Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;



- Elaboração de planilhas de cálculos (Apêndice – I e II);
- Elaboração para conclusão do Laudo Pericial.

V – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que o autor e o réu apresentaram os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não tendo sido realizado diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.

VI – QUESITOS APRESENTADOS:

1) PELO JUÍZO:

O Juízo não ofereceu quesitos a serem respondidos pelo perito.

2) PELA PARTE AUTORA (fls. 174/175):

Queira o expert informar:

01 – QUESITO:

Quais os pagamentos efetuados pela autora, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 19/24, 84/89, 90/101 e 103/108, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I e II), onde demonstra todos os pagamentos efetuados pela Autora, discriminados mês a mês e seu montante pago.

02 – QUESITO:

Quais foram os valores cobrados à autora, discriminando-os mês a mês, e indicando o seu montante;

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 19/25, 27/28 e 84/108, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I), onde demonstra todos os valores cobrados a Autora pelo Réu, discriminados mês a mês e seu montante pago.



03 – QUESITO:

Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que, os comprovantes juntados aos autos às fls. 176/228, encontram-se ilegíveis, não tendo como identificar os encargos detalhadamente, e seus respectivos valores.

Entretanto, a perícia elaborou planilha de cálculo (Apêndice - I), com a demonstração das parcelas consideradas como pagas no valor original.

04 – QUESITO:

Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I e II), onde constatou que foi utilizado pelo banco, parte ré, o sistema de amortização francês “Price”, para o cálculo das 48 (quarenta) parcelas no valor de R\$ 719,23, que foram devidamente cumpridas pela parte autora.

Para esclarecer, este perito informa que o banco réu utilizou as fórmulas abaixo para o cálculo da taxa de juros e da prestação:

FÓRMULA DA TAXA DE JUROS:

$$(1 + i)^n - 1$$

Onde

i = taxa

n = tempo

FÓRMULA DA PRESTAÇÃO MENSAL:

$$PMT = PV \left[\frac{i}{1 - (1 + i)^{-n}} \right]$$



Legenda

| | | |
|-----|---|----------------|
| PMT | = | prestação |
| PV | = | Valor presente |
| i | = | taxa |
| n | = | período |

05 – QUESITO:

Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 19/25, 27/2 e 84/108, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I e II), restando prejudicada a resposta, tendo em vista que, os comprovantes juntados aos autos às fls. 176/228, encontram-se ilegíveis, não tendo como identificar os encargos detalhadamente, e seus respectivos valores.

06 – QUESITO:

Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista tratar-se de matéria de mérito.

Para melhor instruir a resposta, vale ressaltar que, para este tipo de operação financeira, tecnicamente pela matemática financeira, não há como calcular o valor das prestações sem a devida capitalização dos juros, seja na forma simples ou composta.

07 – QUESITO:

Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista fugir ao objetivo da perícia.

08 – QUESITO:



Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida da autora?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista fugir ao objetivo da perícia, reportando-se a resposta ao quesito de número 06.

09 – QUESITO:

Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a SELIC, qual seria a real dívida da autora?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista fugir ao objetivo da perícia, reportando-se a resposta ao quesito de número 06.

10 – QUESITO:

Considerando resposta ao quesito nº 9, houve pagamento pela autora, considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante devidamente corrigido?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista fugir ao objetivo da perícia, reportando-se a resposta ao quesito de número 06.

11 – QUESITO:

Considerando resposta encontrada pelo quesito nº 10, houve pagamento pela autora em se considerando a resposta dada ao quesito de nº 1? Qual o montante devidamente corrigido?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista fugir ao objetivo da perícia, reportando-se a resposta ao quesito de número 06.

12 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial?

RESPOSTA:



Tudo o mais que entende importante para elucidação da matéria em questão, consta nos itens CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO do laudo pericial.

3) PELA PARTE RÉ (fls. 233/234) :

01 – QUESITO:

Qual a modalidade de contrato celebrado entre as partes?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos às fls. 19/24 e 102/108, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I e II), onde constatou que foi celebrado entre as partes um contrato de financiamento na modalidade CDC.

02 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar, consubstanciado nos termos avençados no contrato, em quantas prestações convencionou-se o retorno do capital mutuado e quantas das prestações pactuadas foram?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista fugir ao objetivo da perícia e não ter ficado clara a exigência deste quesito.

03 – QUESITO:

Informar quais os pagamentos efetuados pelo autor fora da data aprazada no contrato em questão, computando-se os encargos decorrentes da mora.

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos a cópia legível dos comprovantes de pagamento das parcelas para essa análise, não identificado inadimplência no contrato em questão.

04 – QUESITO:

Segundo os termos avençados pelas partes, quais os encargos cobrados em caso de mora? Há nos autos prova de que o banco tenha cobrado algum encargo além daqueles estipulados no contrato?



RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista não ter sido juntado aos autos a cópia legível dos comprovantes de pagamento das parcelas para essa análise, não identificado inadimplência no contrato em questão.

05 – QUESITO (6):

Qual a taxa de juros pactuada? Há nos autos prova de que o banco tenha cobrado taxa de juros diversos do pactuado?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos 19/24 e 102/108, este perito constatou que tecnicamente, através da matemática financeira, o réu capitalizou mensalmente os juros de 1,7698% a/m, divergente da taxa de 1,74% a/m, pactuados contratualmente entre as partes.

06 – QUESITO (7):

Existe capitalização de juros no contrato?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos, este perito constatou que tecnicamente, através da matemática financeira, o réu capitalizou mensalmente os juros de 1,7698% a/m, divergente da taxa de 1,74% a/m, pactuados contratualmente entre as partes.

Para melhor instruir a resposta, vale ressaltar que, para este tipo de operação financeira, tecnicamente, pela matemática financeira, não há como calcular o valor das prestações sem a devida capitalização dos juros, seja na forma simples ou composta.

07 – QUESITO (8):

Há cumulação de comissão de permanência e juros de mora?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que, os comprovantes juntados aos autos às fls. 176/228, encontram-se ilegíveis, não tendo como identificar os encargos detalhadamente, e seus respectivos valores.

08 – QUESITO (9):



Existe aplicação de multa? Se positivo, qual seu percentual? Seu cálculo obedece às regras ou foi calculado sobre cada parcela em atraso?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que, os comprovantes juntados aos autos às fls. 176/228, encontram-se ilegíveis, não tendo como identificar os encargos detalhadamente, e seus respectivos valores.

Entretanto, a perícia elaborou planilha de cálculo (Apêndice - I), com a demonstração das parcelas consideradas como pagas no valor original.

09 – QUESITO (10):

De acordo com os termos contratados, há algum saldo credor a ser restituído ao autor?

RESPOSTA:

O Autor pagou até a presente data, um montante de R\$ 34.523,04 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e quatro centavos), correspondentes às 48 prestações, não restando saldo devedor ou credor na operação de crédito em questão.

VII - PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO:

De posse dos documentos juntados aos autos – especificados no Quadro – 1, do laudo pericial, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I e II), a perícia aplicou as premissas de cálculo abaixo:

- A planilha de cálculo (Apêndice – I e II) foram elaboradas com base nos documentos juntados aos autos às fls. 19/28 e 84/108, não tendo sido juntado aos autos planilha para demonstração da evolução financeira da operação de crédito em questão, com a aplicação da metodologia de cálculo pelas condições pactuadas contratualmente;
- A perícia considerou o valor principal de R\$ 23.130,89, pelo prazo de 48 meses, a uma prestação de R\$ 719,23, com a taxa de 1,7698% a/m e 23,4318% a/a.



VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De posse dos documentos juntados aos autos – especificados no Quadro – 1, do laudo pericial, este perito elaborou planilha de cálculo (Apêndice – I e II), considerando as condições pactuadas contratualmente entre as partes para apuração da dívida e seu respectivo resultado.

O valor total financiado foi de R\$ 23.130,89 (vinte e três mil, cento e trinta reais e oitenta e nove centavos), composto do valor do bem de R\$ 32.900,00, com entrada de R\$ 11.000,00, acrescido de tarifas e tributos valor de R\$ 1.230,89, cobrados pelo banco réu, parcelado em 48 vezes de R\$ 719,23, com a taxa de 1,74% a/m e 23,40% a/a, informado em contrato.

Considerando o valor total financiado foi de R\$ 23.130,89 (vinte e três mil, cento e trinta reais e oitenta e nove centavos), composto do valor do bem de R\$ 32.900,00, com entrada de R\$ 11.000,00, acrescido de tarifas e tributos valor de R\$ 1.230,89, cobrados pelo banco réu, parcelado em 48 vezes de R\$ 719,23, a perícia apurou a taxa de juros aplicada pelo banco réu, de 1,7698% a/m e 23,4318% a/a, divergente da informado em contrato.

Para a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice – I e II), foram considerados informações no contrato, além dos Encargos Remuneratórios pactuados entre as partes, demonstrados no quadro sinóptico.

Aplicando a taxa contratual de 1,74% a/m, a perícia encontrou uma parcela no valor nominal de R\$ 714,77, apurando um valor pago a maior após o pagamento das 48 parcelas, no montante de R\$ 213,99.

Não foi juntado aos autos cópias legíveis dos comprovantes de pagamento das parcelas e a relação das taxas cobradas, não sendo possível afirmar a existência de irregularidades na cobrança de encargos e juros de mora sobre pagamentos em atraso se houver.

IX – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo, exame nos documentos juntados aos autos pelas partes, aplicação de metodologia por este profissional, constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no



disposto na alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, e elaboração de planilha de cálculo (Apêndice – I), este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- Não existe saldo devedor da operação de crédito em questão, até a data da conclusão do laudo pericial, em 22/02/2019, tendo em vista dado como quitado pela parte ré;
- Considerando a taxa contratual de 1,74% a/m, a perícia encontrou uma parcela no valor nominal de R\$ 714,77, apurando um valor pago a maior após o pagamento das 48 parcelas, no montante de R\$ 213,99.

X – ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 17 (dezesete) laudas e 02 (dois) apêndices. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários ao deslinde da questão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2018.

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO

Perito Judicial TJRJ n.º. 405
Perito Contador CNPC n.º. 094
CRC-075448/O-6 - RJ
CPF-163.399.832-00